
O “Estado Teatral” em Matéria Ambiental: Entre o Controle Judicial dos Desmatamentos Ilegais no Bioma Amazônico e a Monetização da Preservação¹

The “Theatrical State” in Environmental Matters: Between Judicial Control of Illegal Deforestation in the Amazon Biome and the Monetization of Preservation

Paulo Ricardo Opuszka

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito e da Graduação (UFPR), Professor do Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social (FURG), Doutor em Direitos Humanos e Democracia (UFPR), Mestre em Direitos Humanos e Democracia (UFPR), Bacharel em Direito (Unicuritiba), Pesquisador-Líder do Grupo de Estudos em Trabalho, Economia e Políticas Públicas (PPGD/UFPR), <http://lattes.cnpq.br/2323335691144453> , <https://orcid.org/0000-0002-6105-2272>, Contato: opuszkaadv@gmail.com.

Tuany Baron

Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania (Unicuritiba), Mestre em Direitos Humanos e Democracia (UFPR), Especialista em Políticas Públicas para a Igualdade na América Latina (CLASCO), Especialista em Direito do Trabalho (EMAP) Bacharel em Direito (UFPR), Pesquisadora do Grupo de Estudos em Trabalho, Economia e Políticas Públicas (PPGD/UFPR), Pesquisadora do Grupo Crítica do Direito e Subjetividade Jurídica (FD/USP), <http://lattes.cnpq.br/4310422919701021>, <https://orcid.org/0000-0002-2798-4244>, Contato: tuanybaron@gmail.com.

Resumo: O presente trabalho busca analisar as políticas públicas ambientais para preservação da Floresta Amazônica, bem como sua condução inconstitucional pelo Poder Executivo Federal no Brasil, num contexto de omissão e orientação ideológica para o desmatamento. Para além disso, analisa-se, empiricamente, o controle judicial das ilegalidades levadas a cabo naquele bioma e como ainda se apresenta um panorama de ineficiência nas responsabilizações. Por fim, para aprimoramento destas políticas públicas, levando em conta as justificativas econômicas vulgarmente apresentadas, verifica-se uma possibilidade de incentivos à preservação e reflorestamento através da orientação de políticas públicas ao mercado do carbono.

Palavras-chave: desmatamentos ilegais; políticas públicas ambientais; controle judicial; mercado do carbono; floresta amazônica.

Abstract: The present paper seeks to analyze the environmental public policies for the preservation of the Amazon Forest, as well as their unconstitutional conduct by the Federal Executive Power in Brazil, in a context of omission and ideological orientation towards deforestation. In addition, it empirically analyzes the judicial control of illegalities carried out in that biome and how it still presents a panorama of inefficiency in accountability. Finally, to improve these public policies, taking into account the economic justifications commonly presented, there is a possibility of incentives for preservation and reforestation through the orientation of public policies to the carbon market.

¹ [Recebido em: 16/05/2023 - Aceito em: 05/02/2024]

Keywords: illegal deforestation; environmental public policies; judicial control; carbon market; amazon rainforest.

1. DA FORMAÇÃO DO ESTADO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

A compreensão do papel do Estado e os aspectos que o conectam à sociedade, bem como a função do poder Judiciário dentro das políticas públicas, além da separação dos poderes inerentes aos fundamentos da República Federativa do Brasil, são características que compreendem e clamam por um contexto histórico delimitado. As divisões dos poderes do Estado moderno construirão a organização estatal aplicada nos dias atuais.

Com o objetivo de assimilar o que são as políticas públicas e qual a sua aplicação em âmbito nacional, tema a ser abordado oportunamente neste trabalho, faz-se indispensável analisar o conceito de Estado - apresentado de diferentes formas ao longo da história, bem como refletir sobre o surgimento do Estado social de direito junto às questões constitucionais ambientais no direito brasileiro.

A conceituação de Estado, como já abordado, foi objeto de análise por diversos pensadores ao longo da história. A título de exemplificação, cita-se o florentino Nicolau Maquiavel (1469-1527), como o primeiro a registrar o termo Estado, na célebre obra “O Príncipe”. Para o autor, a figura estatal buscava a unificação de territórios, independentemente dos papéis de moral e virtude. O governante, portanto, atuava na manutenção de territórios, dispensando aspectos religiosos, morais ou de justiça.

Prosseguindo, encontra-se a abordagem produzida pelo sociólogo alemão Max Weber, o qual afirma o Estado como único detentor de autonomia para o exercício do direito de coação - ou seja, Estado como possuidor do monopólio da força. Disserta Weber:

Evidentemente, a coação não é o meio normal ou o único do Estado – não se cogita isso –, mas é seu meio específico. No passado, as associações mais diversas – começando pelo clã – conheciam a coação física como meio perfeitamente normal. Hoje, o Estado é aquela comunidade humana que dentro de determinado território – este, o ‘território’ faz parte da qualidade característica- reclama para si com êxito, o monopólio da coação física legítima, pois o específico da atualidade é que a todas as demais associações ou pessoas individuais somente se atribui o direito de exercer a coação física na medida em que o Estado o permita. Este é considerado a única fonte do ‘direito’ de exercer coação. (WEBER, 2004, p. 525-526)

Por fim, sem o objetivo de aprofundar o estudo acerca da consolidação do termo estudado, propõe-se em linhas gerais o conceito elaborado por Norberto Bobbio:

Estado é um ordenamento jurídico destinado a exercer o poder soberano sobre um dado território ao qual estão necessariamente subordinados os sujeitos a ele pertencente. [...] Do ponto de vista de uma definição formal e instrumental, condição necessária e suficiente para que exista um Estado é que sobre um determinado território se tenha formado um poder em condição de tomar decisões e emanar os comandos correspondentes, vinculatórios para todos aqueles que vivem naquele território e efetivamente cumpridos pela grande maioria dos destinatários na maior parte dos casos em que a obediência é requisitada. Sejam quais forem as decisões. (BOBBIO, 2007, p. 94-95)

Assim, após ilustração sobre a formação do conceito de Estado, demonstrada neste estudo através da propositura do pensamento de três filósofos em distintas fases históricas, passamos à análise da questão constitucional ambiental no Estado de Bem-estar Social de direito vigente, o qual em linhas históricas sofreu uma gama de transformações.

O primeiro recorte histórico a ser abordado remonta ao final do séc. XVIII, com a transição de um Estado absolutista e monárquico para o Estado Liberal com as Revoluções Francesa (1789) e Americana (1787), inspiradas nos ideais do movimento iluminista (GUASPE, 2012, p. 42). Com a implementação do liberalismo, verifica-se um reconhecimento de direitos fundamentais, enxergados sob o prisma das liberdades. Surge, assim como conclui Angela Ganem, o reconhecimento das “liberdades negativas, liberdades individuais ou direitos às prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo” (GANEM, 2000, p. 9-36).

Das liberdades individuais, ou ainda, direitos de primeira geração, passamos à abordagem dos direitos econômicos, sociais e culturais. Nesse período, em contraposição à teoria do *laissez-faire*² amplamente empregada no contexto liberal, está devidamente firmado um novo papel para o Estado: de ausência de atuação, para um Estado garantidor e interventor no meio social, diante das devastações apresentadas por conflitos de ordem social, que colocaram em risco a segurança do sistema do capital. Os dois marcos históricos que trazem função ao Estado em favor

² Entendido como o liberalismo econômico em que se compreende que o mercado deverá funcionar livremente, ou seja, sem a interferência do Estado, o qual apenas atua para proteger os direitos de propriedade e contratual.

da sociedade foram a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919 (COMPARATO, 1999, p. 168).

Foi com a Constituição do México, “primeira a atribuir aos direitos trabalhistas à qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos” (COMPARATO, 1999, p. 168-169), promulgada em fevereiro de 1917, que se consolidaram os direitos conhecidos como de segunda geração, podendo ser assim resumidos: “prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalizar de situações sociais desiguais” (SILVA, 2017, p. 289). Em outras palavras, são direitos diretamente ligados à igualdade, a ser determinada pelo Estado.

Por fim, tendo como marco histórico a Segunda Guerra Mundial, são enunciados direitos em um formato universalista, estabelecendo que a humanidade deve ser protegida de forma efetiva e que o Estado tem o compromisso, com a comunidade internacional, de proteger os seus cidadãos (REIS, 2007, p. 21-22).

O Estado passa a ser agente, não apenas social, de proteção; começa a ser visto e analisado por sua responsabilidade internacional. Os direitos conhecidos como de terceira geração resumem-se, conforme ensina Carlos Weis, nos “direitos ao meio ambiente sadio, a paz, ao desenvolvimento, à livre determinação dos povos, entre outros” (WEIS, 1999, p. 40).

A análise da consagração dos direitos fundamentais ao longo da história demonstra que um Estado minimalista não conseguiu a proteção social almejada apenas pelas garantias das liberdades individuais. Assim, a necessidade de um Estado de bem-estar social se fez imperativa na busca da efetividade de direitos fundamentais, mediante atividade proativa estatal.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 apresenta extenso rol de direitos fundamentais que buscam, em última instância, a proteção e valoração da vida humana. O enfoque do presente trabalho está sobre a proteção conferida pelo elenco fundamental de direitos ao meio ambiente salutar.

Acerca do tema, José Afonso da Silva disserta que o capítulo destinado ao meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988. Nesta seara, é indispensável a abordagem do art. 225, o qual consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo à população e ao Poder

Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. É evidente, neste ponto, a pretensão da Constituição em estabelecer um Estado interventor e garantidor de direitos à população.

Não obstante, os incisos e parágrafos do art. 225 elencam em sua redação incumbências ao Poder Público com o objetivo de conferir efetividade à fundamentalidade do direito previsto em seu *caput*. A exemplo de tais incumbências, citamos o dever de preservar e restaurar processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas.

Para além do célebre art. 225, a Constituição também confere proteção ao meio ambiente no capítulo I, art. 170, que trata dos princípios gerais da atividade econômica. Neste âmbito, fica disposto que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, também, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A despeito de medidas repressivas, a Constituição exige a recuperação do meio ambiente degradado por atividades regulares, bem como sujeita condutas e atividades lesivas ao meio ambiente a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados. Neste propósito, invoca-se o art. 173, § 5º, que prevê a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas em defesa do meio ambiente.

Sem o objetivo de exaurir o elenco dos dispositivos constitucionais que se referem à proteção ambiental, conclui-se que o direito à qualidade do meio ambiente, como salienta José Afonso da Silva, é uma manifestação do direito à vida, sendo necessária a constante busca pela sua efetividade. Pelas palavras do autor:

A qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições do seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida. (SILVA, 1985, p. 436)

Tem-se, portanto, a vida como um valor preponderante que orienta todos os demais direitos fundamentais do homem, dentre eles o direito ao meio ambiente equilibrado. Através da tutela do meio ambiente sadio a todos se garante o valor maior: a qualidade da vida humana.

O *status* constitucional da proteção ambiental contribui para a formação dos ideais de sustentabilidade na realidade capitalista de produção. Conforme Ângela Araújo Silveira Espíndola, a “defesa da Constituição e do Estado Democrático de direito é o cerne de onde parte a construção de um conceito de sustentabilidade” (ESPINDOLA, 2013).

Por sustentabilidade, José Henrique Faria, na construção de uma teoria crítica sobre o tema, enuncia a prática coletiva e democrática de produção de condições materiais de existência, que nos processos de transformação possibilitam a preservação das fontes de recursos naturais ou, ao menos, a sua reposição nas mesmas condições (FARIA, 2004).

No mesmo sentido, Leonardo Boff (2014) afirma que “uma sociedade é sustentável quando se organiza e se comporta de tal forma que ela, através das gerações, consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais está inserida, junto com a comunidade de vida”.

Veja-se que os esforços doutrinários se dão no sentido de enunciar a possibilidade de continuação de um sistema produtivo capitalista, no qual seja possível a manutenção das condições naturais e preservação do meio ambiente.

Assim, consideramos que as atividades do Estado em prol da efetivação dos mandamentos constitucionais devem se dar mediante a busca de uma sociedade sustentável que possibilite a sadia existência das presentes e futuras gerações.

Uma vez estabelecida a conjuntura constitucional de proteção ao meio ambiente, bem como os ideais de sustentabilidade a serem perseguidos pelo Poder Público, passamos a delinear a formação e implementação das políticas públicas como atividades governamentais capazes de conferir efetividade e tornar reais os anseios por uma sociedade sustentável.

2. CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

Os direitos fundamentais, sobretudo o direito ao meio ambiente equilibrado, precisam ser materializados de forma que a sua existência seja verificada amplamente no mundo fático.

Assim, os anseios constitucionais podem e devem ser garantidos à população mediante atuação governamental na elaboração de políticas públicas. A Constituição estabelece que é necessário promover a proteção dos direitos em todas as suas

vertentes. Dessa forma, é por intermédio das políticas públicas que se podem atingir os meios para a execução dos mandamentos constitucionais. Em certa medida, até a iniciativa privada poderá fomentar os parâmetros de proteção, mas jamais terá a mesma força e obrigatoriedade de que goza a administração pública para a consecução de tais diretrizes.

O conceito de Política Pública abarca diversos entendimentos, não existindo uma única, ou melhor, definição sobre o que elas sejam (SOUZA, 2003). Trata-se, portanto, de um conceito abstrato que requer esforço intelectual na tentativa de sua materialização.

Lawrence M. Mead (1995), professor da Universidade de Nova York, conceitua política pública como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas. Já Guy Peters (1986) defende o termo como a soma das atividades dos governos, que agem diretamente, ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Não obstante, Harold Laswell propõe em seu conceito que decisões e análises sobre política pública implicam responder às questões: quem ganha o quê, por que e que diferença faz (1958).

Para além dos conceitos apresentados neste trabalho, com a finalidade de compreender a dinâmica das políticas em tela, atentamos a dois aspectos cruciais de sua existência, quais sejam: 1) importância da normatividade na sua elaboração e 2) dispêndio de recursos na sua implementação.

O primeiro ponto destacado se refere à normatividade e é objeto de apreciação no conceito elaborado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Segundo a doutrina do autor, política pública:

[...] é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público –, portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor de interesses que houver definido como próprios no sistema normativo. (MELLO, 1987, p. 20)

As decisões sobre políticas públicas, conforme bem observa o conceito acima, compreendem mais do que opções meramente políticas, guiadas pelas aspirações próprias de determinado governo. Para além do conteúdo político, elas devem observar os aspectos normativos que orientam sua criação e implementação. Dito de outra forma, as escolhas em matéria de política pública não constituem tema

integralmente reservado à deliberação política; ao contrário, recebem importante incidência de normas jurídicas de estatura constitucional e infraconstitucional.

Assim, podemos afirmar que a realização das políticas públicas não compreende apenas uma questão de administração orçamentária, mas de uma função normativa e de fomento com várias funções e aplicações (BARCELLOS, 2010, p. 101-132). Ademais, infere-se o papel essencial dos aspectos normativos do Estado de direito ao estabelecer as diretrizes do que será realizado pela administração pública em todos os ramos de ligação e função do Estado, concedendo ao administrador a possibilidade de escolher, em certa medida, o caminho que será trilhado até a política ser efetivamente implementada.

Já o segundo aspecto diz respeito ao dispêndio de recursos empregados na implementação das políticas. Conforme a visão de Maria Paula Bucci, políticas públicas requerem “a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 1997).

A problematização referente ao segundo apontamento se intensifica à medida que os direitos a serem efetivados são ilimitados, em contraponto aos recursos públicos, que são finitos. De maneira geral, quer-se uma política pública capaz de impulsionar o desenvolvimento econômico e promover a inclusão social da população. Os desafios na implementação governamental das mais diferentes políticas não são claros, fáceis ou consensuais.

A Constituição estabelece que é necessário promover a proteção dos direitos fundamentais em todas as suas vertentes, inclusive, aponta quais são os direitos a serem protegidos e tutelados diante do Estado democrático de direito; como exaustivamente abordado, é por intermédio das políticas públicas que se poderá atingir os meios para a execução dos mandamentos constitucionais.

A administração pública tem a possibilidade de aplicar e escolher as formas com que serão satisfeitas as necessidades da população, mas sempre deve atentar para o que a lei determina. A Constituição não estabelece diretamente em que gastar e como gastar os recursos públicos, mas traz expressamente quais são os objetivos e quais são as prioridades, relacionadas, precipuamente, a dar efetividade aos direitos fundamentais.

Como exemplo de política pública condizente com os preceitos constitucionais de proteção ambiental, desenvolvimento econômico e, sobretudo, sustentabilidade, pode-se destacar a atuação governamental direcionada à economia solidária e cooperativismo popular. Assim se deu com a política desenvolvida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, durante o governo Lula, especialmente na gestão de Paul Israel Singer, que, entre outras medidas, assumiu a responsabilidade pelo controle do preço de produtos de pesca na região sul do Estado do Rio Grande do Sul. Mediante a tomada de decisão em controlar os preços das mercadorias em questão, o governo acabou por majorar os valores de venda dos produtos pesqueiros e, conseqüentemente, a renda da população dependente (OPUSZKA, 2012).

Não obstante, toda política pública, enquanto programa de ação governamental financiada com recursos públicos, deve se concretizar nas três modalidades de orçamento previstas na Constituição Federal: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165). O primeiro deles representa a síntese do conjunto de políticas públicas a cargo de cada unidade da federação (COMPARATO, 1997).

Assim, devem ser considerados na elaboração e implementação das políticas, além do cunho político e da necessidade de subsunção entre norma e realidade fática de aplicação, também os aspectos orçamentários de aplicabilidade das políticas que devem ser adequadas ao plano da realidade prática social.

Nesse contexto, se a proteção dos princípios constitucionais não é verificada efetivamente, haverá inconstitucionalidade na gestão dos recursos públicos, à medida em que sua finalidade é atender a população garantindo direitos fundamentais.

Assim, frente a situações de inconstitucionalidade, momentos em que o Estado por meio do dispêndio de recursos não satisfaz os direitos fundamentais, a saída pode ser direcionada à intervenção do poder judiciário, que atuará por meio de comandos a serem executados com o objetivo de garantir a efetividade de direitos.

Diante disso, Vanice Regina Lirio do Valle estabelece que:

Tem-se então uma miríade de problemas relacionados à compreensão em si do que são políticas públicas e sua inserção no elenco de deveres postos ao Estado; do papel possível e se desenvolver pelo judiciário no controle desse instrumento de ação planejada do poder público; e ainda de como assegurar que esse mecanismo de controle não se transforme num exercício meramente retórico, ou ainda, num instrumento de preservação de posições privilegiadas (VALLE, 2009, p. 100).

A atuação do poder judiciário frente às inconstitucionalidades em gestão de recursos públicos aparentemente esbarra no clássico princípio da separação de poderes albergado no art. 2º da Constituição Federal, o qual preceitua independência e harmonia na atuação estatal. Em verdade, a teoria clássica da separação de poderes, sistematizada por Montesquieu, sofreu grandes deturpações ao longo do tempo, sendo objeto de análise por célebres filósofos, a exemplo de Bodin e Locke na modernidade (MENEZES, 1992, p. 246).

Adentrando o tema, Clèmerson Merlin Clève, na defesa de uma real divisão de funções, em detrimento da clássica separação de poderes, discursa que a teoria da separação “corresponde a uma divisão de tarefas estatais, de atividades entre distintos órgãos, e aí sim, autônomos os órgãos assim denominados poderes” (2000, p. 29-31).

Convém-nos colacionar as conclusões do professor Anderson de Menezes, que enseja sobre a separação:

[...] se os poderes vão ou melhor funcionam em conjunto, se a ação de um poder detém ou limita a ação de outro poder, se o que há é simples e realmente um sistema de três poderes distribuídos, não tem porque continuar a ser divulgada a falsa noção de poderes separados ou a claudicante teoria da separação de poderes. Não existem, pois, poderes isolados em dependências incommunicáveis, o que fragmentaria o Estado, quebrando prejudicialmente a sua incontestável unidade. (1992, p. 257)

No mesmo sentido, José Afonso da Silva prega pela desmistificação da rigidez do princípio em questão. Segundo o autor, a ampliação das atividades do Estado contemporâneo impõe uma nova visão da teoria da separação dos poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo, executivo e judiciário. Assim, Afonso da Silva prefere a expressão “colaboração de poderes”, em substituição do consagrado termo “separação”. (SILVA, 2017, p. 111).

O cerne dos pensamentos elencados neste trabalho condiz com a desmistificação da clássica separação dos poderes e é esta a linha a ser seguida na presente pesquisa. Veja-se, não se quer contradizer a ideia de controle do poder pelo próprio poder, na tentativa de limitação do exercício da autoridade, como buscava Montesquieu (MENEZES, 1992, p. 242).

Quer-se, em verdade, demonstrar a atuação do judiciário em áreas de competência do poder executivo quando este não cumpre com a função máster de garantir os direitos fundamentais elencados constitucionalmente.

3. O JUDICIÁRIO DIANTE DOS DESMATAMENTOS ILEGAIS DA AMAZÔNIA E A DEVASTAÇÃO BOLSONARISTA

A superação da ideia de que os recursos naturais fossem juridicamente considerados como *res nullius* ou *res communes* possibilitou o reconhecimento do meio ambiente como verdadeiro patrimônio comum³, da qual exsurgiram duas consequências: “primeiro, que sobre esses recursos existe uma espécie de comunhão geral, uma sobreposição e um paralelismo de direitos absolutos, cuja finalidade é a satisfação tanto de interesses colectivos como de individuais; segundo, que as gerações actuais os detêm apenas a título fiduciário” (ARAGÃO, 1997. p. 30)⁴.

No caso específico da Floresta Amazônica, a Constituição confere um destaque especial à sua proteção como patrimônio nacional, no artigo 225:

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

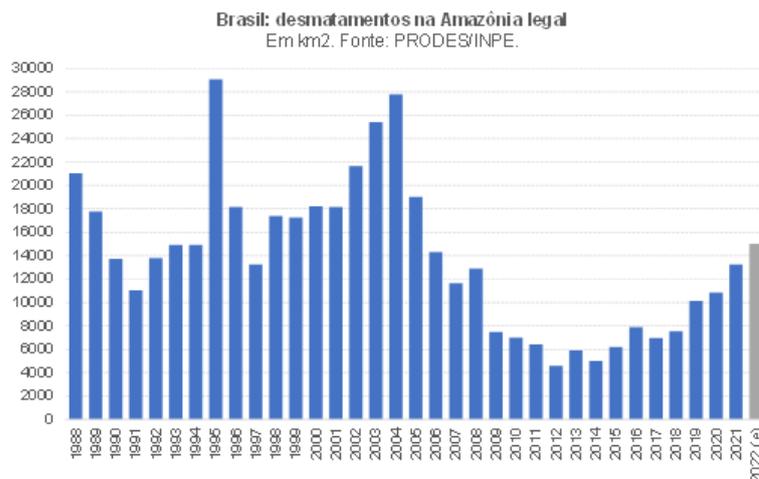
É verdade que nesta matéria, de proteção ao bioma amazônico, o Brasil já foi exemplo em ações de monitoramento e controle, sobretudo entre os anos de 2004 e 2012 quando reduziu o desmatamento na região em mais de 82%. Mas a partir de 2012, especialmente, este número voltou a crescer, chegando a níveis assustadores em 2022.

Após atingir um mínimo em 2012 (4.571 km²), os desmatamentos na região da Amazônia legal quase dobraram até 2016, mantendo-se relativamente estáveis, um pouco abaixo dos 8 mil km², em 2017-18. Já em 2019 saltaram para 10 mil km², subindo outros 50% até os 15 mil km² estimados para 2022. Desse modo, o total desmatado da floresta amazônica em 2019-22 deverá chegar a 49 mil km², um acréscimo de 72% sobre o observado em 2015-18 e de 125% na comparação com 2011-14. A título de comparação, esses 49 mil km² correspondem a uma área superior àquela dos estados do Rio de Janeiro (43,8 mil km²) ou Espírito Santo (46,1 mil km²). (BORGES, 2022)

³ Embora as Constituições equatoriana e boliviana reconheçam a personalidade da natureza (ou da Pachamama), adota-se, nesse artigo a visão jurídica da natureza como objeto, passível de apropriação e utilização econômica. Essa é a acepção da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁴ A fidúcia, nesse sentido, significa que as gerações futuras têm o direito de aproveitamento do meio-ambiente tal como se aproveita agora, seja em termos de variedade, seja em termos de abundância, ou ainda, em termos de qualidade e conservação dos bens naturais (ARAGÃO, 1997. p. 30). “Significa, de um lado, instituir uma igualdade entre cidadania atual e futura — ambas objeto de igual proteção — e ainda, de outro, reconhecer que uma situação hipotética de plenitude do bem-estar presente pode se deslegitimar pelos seus reflexos adversos nas gerações do por vir; ou pode ser constringida, num verdadeiro ‘trade off’ em favor das potencialidades futuras de bem-estar” (VALLE, 2011).

Como se nota pelo gráfico abaixo:



Em setembro de 2022 o satélite Deter, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), registrou 1.455 km² de alertas, o que é 48% superior a setembro de 2021. Mais assustador ainda foram os focos de queimadas, que passaram a ser identificados como 147% superiores a setembro de 2021 (VALOR ECONÔMICO, 2022).

Não é demais lembrar que nesse mesmo período, o Ministro do Meio Ambiente do Governo Bolsonaro defendia aproveitar o foco e preocupações da mídia em relação à pandemia de covid-19 que se alastrava pelo mundo tirando milhares de vidas, para fazer uma “baciada” (PORTAL G1, 2020) de mudanças nas regras ligadas à proteção ambiental e à área de agricultura. Numa reunião ministerial de 22 de abril de 2020, cujas imagens foram publicizadas no bojo de uma investigação, por ordem do STF, o então ministro afirmava:

"Nós temos a possibilidade nesse momento que a atenção da imprensa está voltada exclusiva quase que exclusivamente pro COVID, e daqui a pouco para a Amazônia, o General Mourão tem feito aí os trabalhos preparatórios para que a gente possa entrar nesse assunto da Amazônia um pouco mais calçado, mas não é isso que eu quero falar. (...) oportunidade que nós temos, que a imprensa está nos dando um pouco de alívio nos outros temas, é passar as reformas infralegais de desregulamentação, simplificação, todas as reformas que o mundo inteiro nessas viagens que se referiu o Onyx certamente cobrou dele, cobrou do Paulo, cobrou da Teresa, cobrou do Tarcísio, cobrou de todo mundo. (...) A segurança jurídica, da previsibilidade,

da simplificação, essa grande parte dessa matéria ela se dá em portarias e norma dos ministérios que aqui estão, inclusive o de Meio Ambiente. E que são muito difíceis, e nesse aspecto eu acho que o Meio Ambiente é o mais difícil de passar qualquer mudança infralegal em termos de infraestrutura, é instrução normativa e portaria, porque tudo que a gente faz é pau no judiciário, no dia seguinte. (...) Então pra isso precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de COVID e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas. De IPHAN, de ministério da Agricultura, de ministério de Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo. Agora é hora de unir esforços pra dar de baciada a simplificação, é de regulatório que nós precisamos, em todos os aspectos.” (PORTAL G1, 2020)

No famoso “equilíbrio” entre os poderes, a omissão administrativa, ou melhor, a inação proposital e deliberada quanto às medidas de proteção à Floresta Amazônica, demanda a interferência e controle do poder judiciário.

Não à toa a Ministra Carmem Lúcia, ao apresentar seu voto ao plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 760, movida pelos partidos políticos Rede Sustentabilidade, PSB, PDT, PT e PSOL, para que a Corte determine à União e aos órgãos e entidades federais competentes que executem, de maneira efetiva, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm), enfatizou que, em especial o governo de Jair Bolsonaro, o que se verificou em relação às ações de controle dos desmatamentos ilegais na Floresta Amazônica foi apenas a aparência de uma ação que, na prática, chamou de “engodo administrativo” ou “o estado teatral em matéria ambiental”, ou ainda um “faz de conta que faz algo”.

Isso porque – e este é inclusive um dos argumentos dos autores da ação – apesar do aumento de 34% nas taxas de desmatamento em 2019 e de estimados outros 34% em 2020, verifica-se queda no número de autuações nesse período. Segundo eles, em 2019, o IBAMA autuou 31% menos do que em 2018. Em 2020, a queda é ainda maior, de 43%. Diante da proliferação da ilegalidade ambiental na Amazônia, sustentam que incumbiria à União atuar de maneira efetiva, com a ampliação das ações de poder de polícia ambiental. A Ministra Carmem Lúcia ressaltou nesse ponto que, para além da “quantidade” das operações de fiscalização realizadas, é importante que se observem os resultados obtidos (ou a falta de resultado).

Outros pontos questionados são a inexecução do orçamento disponível e o congelamento do financiamento da política pública. De acordo com os partidos, até 31/8, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) havia liquidado apenas 0,4% do valor autorizado para ações finalísticas, totalizando “irrisórios R\$ 105.410,00 em execução de políticas públicas”. Por fim, as siglas alegam que há um esforço da União para inviabilizar a atuação do Instituto Brasileiro

do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e da Fundação Nacional do Índio (Funai), por meio da fragilização orçamentária, da execução do orçamento disponível muito abaixo do que praticam historicamente e do déficit significativo de servidores. (STF, 2022)

Assim, ao ser chamado a controlar as ações do Poder Executivo, de fato o Judiciário tem alcançado alguns pontos importantes nesta matéria. Dois exemplos, do ponto de vista processual, são interessantes de ressaltar, ambos do Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro deles se refere à validação das provas produzidas por sistemas remotos, como as imagens de satélites do Prodes e Deter, sistemas desenvolvidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, órgão ligado ao Ministério de Ciência e Tecnologia (MCTi). Já a segunda possibilita citações por edital dos “réus indeterminados”, para continuidade das ações. (LIMA, 2022)

Mas a que serve o avanço processual nessa matéria? O questionamento é importante porque já é lugar comum na doutrina afirmar uma interferência indevida do Judiciário nas políticas públicas, chegando a ser apontada, até mesmo, uma hipertrofia deste Poder em relação aos demais. Porém, quando se fala em proteção do bioma amazônico, o que se vê, na verdade, é absolutamente o contrário.

É o que demonstram as estatísticas levantadas pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, cujos primeiros resultados foram publicados em junho de 2022. O Imazon fez um levantamento sobre o progresso das Ações Cíveis Públicas relativas ao Programa Amazônia Protege, do Ministério Público Federal.

Essa iniciativa buscou identificar o modo como as provas obtidas de forma remota e de ações com réu incerto estão sendo acolhidas pelo Judiciário, avaliar os fundamentos jurídicos adotados nas sentenças, e fazer recomendações para ampliar a responsabilidade ambiental pelo desmatamento ilegal. São os dados⁵:

O estudo identificou o ajuizamento de 3.561 Ações Cíveis Públicas, dentre as quais 3.551 estavam disponíveis para consulta nos sistemas de processo eletrônico dos respectivos Tribunais, porém, somente 650 processos foram sentenciados, ou seja, um universo de 18% das ações.

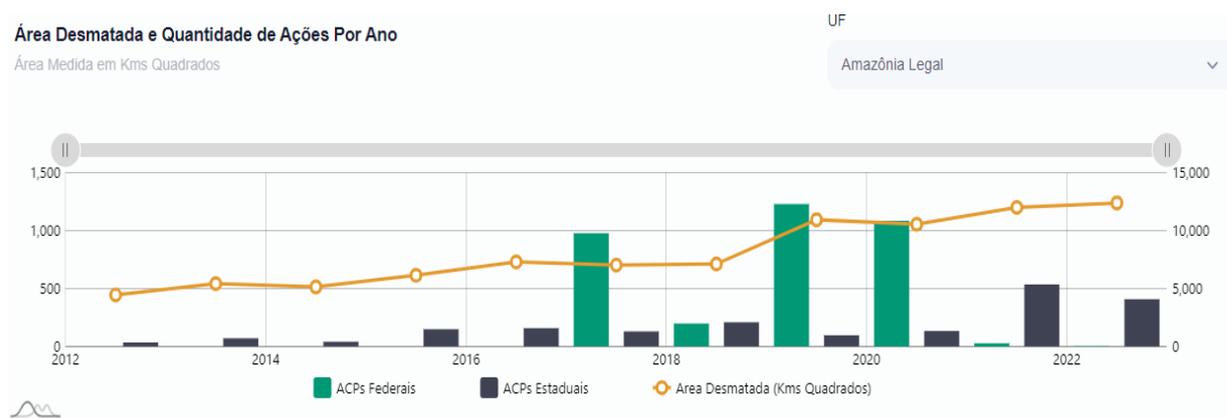
Quando, por sua vez, se analisam as sentenças, somente 40% delas têm réu identificado, sendo que todas as demais são constituídas por “réus incertos”. Indo

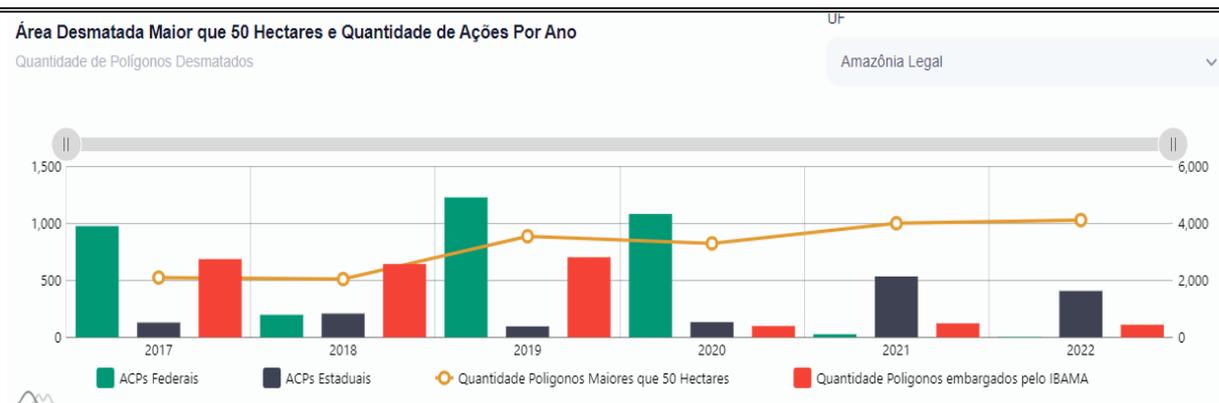
⁵ Todos os indicadores podem ser acessados em: <https://www.jusamazonia.com.br/>.

adiante na análise, destes processos julgados com réus identificados (correspondem a 259 sentenças), mais da metade (57%) não tiveram sucesso em primeira instância, seja porque 137 destes casos foram extintos, seja porque 11 deles foram improcedentes. Além disso, outros 23% sequer foram analisados pela Justiça Federal, tendo competência declinada. Somente 20% tiveram sentenças procedentes, com condenação dos desmatadores: 51 sentenças.

Pois bem, em um 91 estes 51 casos foram firmado Termo de Ajuste de Conduta. Das pouquíssimas condenações, houve determinação de pagamento de indenização por dano material imaterial em 61% deles, totalizando R\$ 12,6 milhões, já em relação aos danos morais ambientais, estes foram procedentes em 37% dos casos, totalizando o valor de R\$ 4,1 milhões. A unanimidade está em relação à área degradada: em todos os 51 casos exigiu-se a entrega de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), somando 5.412 hectares.

Mesmo com um certo esforço do Ministério Público Federal por meio do Programa Amazônia Protege, em parceria com o Ibama, no sentido de proteção da Amazônia, apesar do pífio resultado acima descrito, ainda assim a dinâmica de desmatamento em áreas superiores a 50 Hectares em relação à quantidade de ACPs é absurdamente maior, sendo que a atuação jurídica de tais situações não acompanha a velocidade em que os degradadores atuam para gerar danos contra o bioma amazônico.





Passar a boiada. Está passando a boiada sem que o Judiciário – e o Ministério Público – deem conta do controle da ausência de políticas públicas, de seu desmonte e de sua omissão inconstitucional quando se trata da proteção do bioma amazônico. Aqui, também o que se mostra é que a atuação em prol da Floresta Amazônica também denota um “o estado teatral em matéria ambiental”, ou ainda um “faz de conta que faz algo”. Obviamente não há como apontar aqui os motivos da inação ou ineficiência, até o momento, do Judiciário e do Ministério Público (e também não é o objeto e objetivo deste trabalho). O que se tem é, de um lado, a atitude deliberada de um governo comprometido com a destruição, a despeito da obrigação constitucional de preservação, e de outro, uma reação no Poder Judiciário ainda a passos de formiga.

Mas do ponto de vista da política pública, o que significa isso? Passar a boiada é o símbolo da eficiência econômica? Será que passar a “boiada” é uma estratégia inteligente do ponto de vista econômico? Econômico porque este é o argumento a apontar a preservação ambiental e o debate sobre a sustentabilidade como um “entreve”. Ou melhor, que a preservação ambiental é um entrave para a expansão da agropecuária. Será isso mesmo?

4. EXTERNALIDADES E CUSTOS DO DESMATAMENTO: MONETIZAR A PRESERVAÇÃO

No contexto teórico da economia, o desenvolvimento da teoria das externalidades possibilitou um avanço significativo na compreensão dos fenômenos de degradação ambiental. As externalidades, ou os efeitos externos de mercado, apontaram a interdependência entre as decisões dos agentes econômicos e a inexistência de compensação. Nesse sentido, identificou-se que os preços de

mercado se tornaram insuficientes para demonstrar os reais custos e benefícios da produção. Tais preços só seriam suficientes se verificassem simultaneamente (i) condições de concorrência perfeita, (ii) a identificação exata do preço dos bens à avaliação dos consumidores, e (iii) se “o preço dos factores de produção fossem igual ao valor da produção que estes poderiam produzir na sua melhor utilização alternativa” (ARAGÃO, 1997, p. 32). Ou seja, os efeitos externos de mercado passaram a analisar as transferências de bens ou prestações de serviço, a partir de uma ótica externa ao mercado.

Nesse sentido, uma externalidade existirá quando a produção de uma empresa (ou um consumidor individual) afetar o processo produtivo ou o padrão de vida de outras empresas ou pessoas, na ausência de uma transação comercial entre elas (MOURA, 2003). Quando seus efeitos forem negativos, se estará diante de externalidades negativas ou deseconomias externas, quando os efeitos forem positivos, a correspondência se dá com as externalidades positivas.

Verifica-se, a partir de então, que as externalidades ambientais negativas decorrentes da produção não constavam dos cálculos econômicos das empresas tal como os custos da própria produção. Ao contrário do defendido nas doutrinas liberais clássicas, o mercado não se autorregulava a fim de promover simultaneamente os interesses privados e os interesses coletivos.

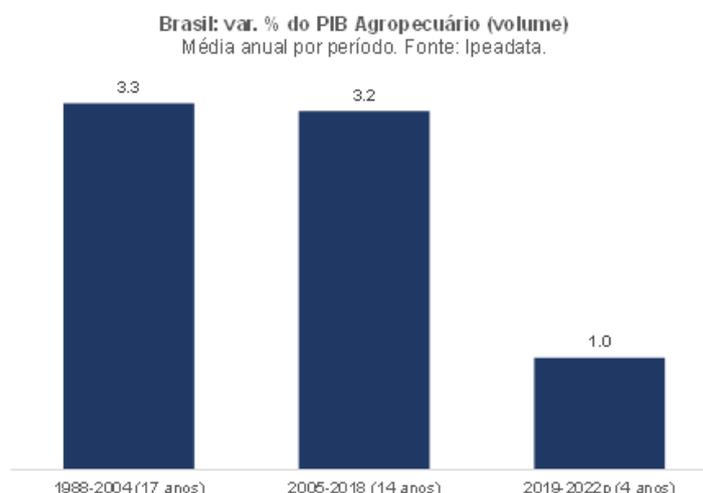
Daí porque Herman E. Daly (1991) afirmar que no aproveitamento econômico dos recursos naturais o mercado é incapaz de conduzir a economia a um ponto ótimo de bem-estar social, sobretudo pela inexistência de limites à utilização individual dos recursos naturais e irresponsabilidade generalizada pela sua degradação. Assim, aponta que tal mentalidade somente seria freada a partir da intervenção direta do Estado na economia, a partir de medidas políticas adequadas para tanto.

Assim, é natural o questionamento no sentido de ser possível compatibilizar os danos econômicos associados aos desmatamentos, para que além de sustentáveis ambientalmente sejam também em termos econômicos e políticos? Ou, melhor, “seria possível viabilizar uma política ambiental/econômica que combine a redução dos desmatamentos e emissões de GEE⁶” (gases de efeito estufa) (BORGES, 2022), ao tempo em que “ofereça possibilidades de desenvolvimento econômico e social mais

⁶ Idealmente transformando as florestas brasileiras em emissoras líquidas negativas de gases de efeito estufa.

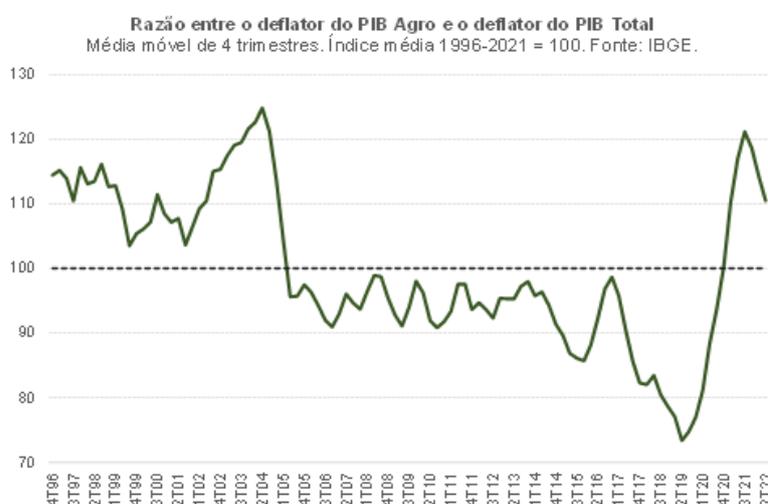
imediatos e palpáveis para boa parte da população dos estados confrontantes com a floresta amazônica e o cerrado” (BORGES, 2022)?

É preciso que se deixe muito claro que é um argumento retórico e desprovido de comprovação a alegação de que a preservação ambiental impede a expansão agropecuária a curto prazo. Isso porque, entre 2004 e 2012, por ações governamentais, foram preservadas mais de 10 “bilhões de árvores adultas de milhares de espécies da nossa biodiversidade, em mais de uma dezena de milhões de hectares”, além disso, mais de “2 gigatoneladas de CO₂ equivalentes deixaram de ser emitidos pelas ações do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos na Amazônia”, sendo esta a maior contribuição de um único país para o corte da emissão de CO₂ em escala global (LIMA, 2022). Ao mesmo tempo, o gráfico abaixo revela “que o crescimento em quantidade/volume do PIB agropecuário brasileiro em 2005-2018 (período ao longo do qual houve forte redução dos desmatamentos na Amazônia legal e Cerrado até 2011/12 e relativa estabilidade até 2018)” foi muito próximo ao que se observou até 2004 (período de desmatamento desenfreado), enquanto “o crescimento médio anual do PIB Agropecuário em 2019-2022 foi consideravelmente menor (já levando em conta a expectativa de consenso para este ano do Focus/BCB, que aponta variação nula em volume)” (BORGES, 2022).



Ao contrário do que se afirma pelos membros e simpatizantes da “bancada do boi”, as estatísticas demonstram que “a “sensação térmica” de expressiva bonança do setor agropecuário brasileiro nos últimos 3-4 anos não se deveu à flexibilização das políticas ambientais” (BORGES, 2022), o que demonstra que os argumentos da devastação não são só oportunistas, mas também toscos.

Isso se deu mais por um efeito-preço altamente favorável (demonstrado pelo gráfico abaixo) do que por um efeito-quantidade (ilustrado no gráfico acima). Em 2020 o preço relativo dos produtos agropecuários disparou domesticamente, como reflexo tanto da alta nos preços internacionais de várias commodities agrícolas, “como a mudança de patamar do R\$/US\$ a partir de meados de 2020 (saindo de pouco menos de 4,00 em 2019 para algo no intervalo de 5,00 a 5,50 desde então)” (BORGES, 2022). Por isso, “a renda real agropecuária (aproximada pelo VAPB nominal do setor agropecuário deflacionado pelo IPCA) cresceu quase 30% no acumulado do período 2019-2022 *versus* 2015-2018” (BORGES, 2022).

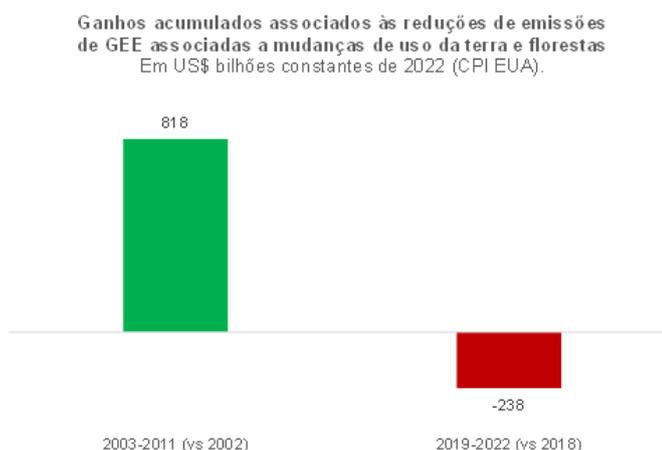


Ou seja, a preservação ambiental, por si só, não pode significar, ao menos de forma simplista como se apresenta, uma externalidade ao setor agropecuário, a ensejar, inclusive, sua resistência às políticas ambientais. Aliás, pelos dados aqui apresentados, demonstra-se que há mais um cunho ideológico e *místico* quanto ao “embate” *preservar versus criar gado*, do que de fato impacto em termos econômicos. Há um mascaramento ideológico dos significantes e significados, decorrentes de uma orientação política destrutivista (de tudo).

Há também a necessidade de se valorarem (já que muitas vezes o argumento é puramente econômico) as emissões geradas pelos desmatamentos e queimadas no bioma amazônico.

Em um estudo publicado pela FGV, já amplamente aqui referenciado, donde se extraíram os dados acima, buscou-se analisar as políticas ambientais adotadas pelo Brasil, para comparar valores monetários de emissões de gases do efeito estufa (GEE) em dois cenários: i. para o período mais recente, foi considerado um “cenário

contrafactual no qual as emissões líquidas de GEE, ao invés de terem subido drasticamente de 2019 em diante, teriam se mantido estáveis em 2019-22 no mesmo nível efetivamente observado em 2018” (BORGES, 2022), e ii. para avaliação do período de redução dos desmatamentos (meados de 2000), houve a comparação da “evolução efetivamente observada das emissões de GEE em 2003-2011 (com forte queda ante os anos anteriores, sobretudo de 2005 em diante) com um cenário contrafactual admitindo que as emissões teriam permanecido estáveis no mesmo nível efetivamente observado em 2002” (BORGES, 2022). A conclusão a que se chegou quanto aos ganhos em termos monetários para a economia mundial a partir de uma análise dos desmatamentos e emissões de gases de efeito estufa no Brasil, em dólares americanos constantes de 2022, é a seguinte:



É o mais curioso, o que governos (como o de Bolsonaro), sedizentes neoliberais, não realizam esta conta, acreditando que o “lucro” advém da expansão de fazendeiros sobre o bioma a ser preservado – senão por vontade e consciência individual, por determinação constitucional.

A forte queda dos desmatamentos e conseqüente redução das emissões de GEE no acumulado de 2003-2011 (comparativamente à extrapolação do nível verificado em 2002) gerou um ganho para a economia mundial de US\$ 818 bilhões a preços de hoje (ou R\$ 4,2 trilhões, usando uma taxa de câmbio de R\$ 5,15/US\$) em termos de emissões evitadas. Já o forte aumento dos desmatamentos e emissões de GEE em 2019-22 (versus a extrapolação do nível observado em 2018) gerou um prejuízo econômico para o mundo de US\$ 238 bilhões a preços de hoje (ou R\$ 1,22 trilhão). (BORGES, 2022)

O ponto a que se pretende chegar com tais dados é o seguinte: se pura e simplesmente uma *consciência ecológica* (que frequentemente é associada a esquerda radical) não é suficiente para orientar uma política pública de concreção constitucional, se os órgãos da Justiça (magistratura e Ministério Público) não têm

dados conta de conter ou, ao menos, frear a destruição da Amazônia, por que, numa orientação econômica, como componente de uma política pública econômica-ambiental, não se desenvolver algum esforço? Monetizar-se a preservação não como forma ideal (o lugar comum da conscientização seria o melhor), mas a forma possível de se atuar neste campo e deixar de se “teatralizar” o Estado e as políticas de proteção.

Certo é que, de alguma forma, o Judiciário já realiza uma espécie de monetização com as condenações indenizatórias, mas quantitativamente, pelos próprios indicadores da marcha processual das ACPs, ainda é ínfima tal situação.

Não é novidade que no enfrentamento da crise climática a Floresta Amazônica é a solução, e também por isso o gigantesco interesse internacional nela, sobretudo porque as florestas tropicais armazenam 25% da biomassa florestal do planeta. Nesse sentido há aqui um ativo a ser explorado como forma de restauração ambiental, principalmente diante do amadurecimento do “mercado do carbono”, onde grandes empresas têm assumido compromissos para compensar suas emissões e criando metas de sustentabilidade.

Saindo das lendas tradicionais da expansão agropecuária para “avanço” econômico, certo é que há uma potencialidade a ser explorada e abordada no delineamento de políticas para a Amazônia em que levem isso em consideração, ao contrário de se insistir em velhas práticas falidas, pelo simples amor ao que é velho e decadente, como fez o pseudogovernante que esteve à frente do país até 2022.

E o que é pior, é gigantesca a área devastada que está simplesmente abandonada, sobretudo pela baixa produtividade pecuária na região (30% inferior ao Sul do país) e o baixo crescimento da região. Há uma rentabilidade não explorada na Amazônia, levando em consideração os preços de carbono superiores a US\$ 30. Aliás, o maior mercado do mundo nesse aspecto, o europeu, tinha como indicativo de uma média de US\$ 53 em 2021, passando a US\$ 100 em agosto de 2022.

Não seria esta a externalidade a ser considerada, fortemente, quando se fala em políticas públicas para a Amazônia?

5. REFLEXÕES FINAIS

Sem que tenha se pretendido esgotar o tema, buscou-se neste estudo demonstrar que embora haja determinação constitucional expressa para adoção de

uma política pública ambiental em prol da preservação amazônica, isso não é cumprido pelo Poder Executivo e que, no último governo (2019-2022), houve uma orientação ideológica do Presidente e de seus Ministros em sentido absolutamente oposto à Constituição: a ordem era “passar a boiada”.

Também através de dados empíricos, foi possível identificar que, não sem esforços, tampouco o Poder Judiciário tem conseguido fazer frente a tais investidas contra o bioma amazônico, sobretudo pela baixa eficiência/eficácia na condução das Ações Civis Públicas propostas com o objetivo de sancionar aqueles que ilegalmente desmatam a Floresta, e impor medidas de reflorestamento.

Por fim, verificando que as resistências às políticas ambientais sempre se lastreiam em argumentos (supostamente) econômicos que não encontram lastro em dados concretos, demonstrou-se como a preservação da Floresta Econômica gera ganhos positivos (monetizados) à economia mundial, e como, ao contrário, não há qualquer ganho em transformar-se o bioma amazônico em pasto, muito pelo contrário.

Assim, para uma tentativa de superação de tais argumentos, apresentou-se a proposta de redesenho das políticas públicas ambientais para aquela região, com o objetivo de exploração e amadurecimento do “mercado do carbono” no Brasil.

Esta seria uma política ambiental que colocaria o Brasil em uma posição bastante favorável em relação aos demais países, e o colocaria na vanguarda de um mercado que tende a crescer exponencialmente nos próximos anos. Lembrando, a este propósito, que a agenda de preservação ambiental tem sido cada vez mais um fator considerável na decisão de alocação de capitais por investidores globais, sendo que a condução política adotada até 2022 sobre este aspecto sequer economicamente mostra-se adequada, quanto mais ambientalmente.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente.** Coimbra: Coimbra Ed., 1997.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político social e o controle jurídico no espaço democrático.** In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). *Direitos Fundamentais: orçamento e reserva do possível.* 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Estado Governo e Sociedade**: uma teoria geral da política. 14. ed. Paz e terra: São Paulo, 2007.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**: Ética do humano - compaixão pela terra. São Paulo: Vozes, 2014.

BORGES, Braulio. **Custos globais do desmatamento da Amazônia**. São Paulo: FGV, 2022. Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/custos-globais-do-desmatamento-da-amazonia>>.

BUCCI, Maria Paula. **As políticas públicas e o direito administrativo**. Revista de Informação legislativa, a. 34, n. 133, jan./mar., Brasília, 1997.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade Legislativa do Poder Executivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COMPARATO, Fabio Konder. O ministério público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sergio Serulo (Coords.). **Estudos de direito constitucional: estudos em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 1997.

DALY, Herman E. **Steady-State Economics**: toward a political economy of biophysical equilibrium and moral growth. 2 ed. Washington: Island Press, 1991.

ESPINDOLA, Ângela Araújo Silveira. **A Refundação da Jurisdição e as Multidimensões da Sustentabilidade**. In: Direitos Emergentes na Sociedade Global: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013.

FARIA, José H. **Economia política do poder**: fundamentos. Curitiba: Juruá, 2004.

GANEM, Angela. **Adam Smith e a explicação do mercado como ordem social: uma abordagem histórico filosófica**. Revista Economia Contemporanea, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, jul/dez. 2000.

GUASPE, Barbara. Estado políticas públicas e controle social. In: PAMPLONA, Danielle Anne (org.). **Políticas Públicas**: Elementos para o Alcance do Desenvolvimento Sustentável. Curitiba: Juruá, 2012.

LASWEL Harold. **Politics: Who Gets What, When, How**. Cleveland, Meridian Books. 1936/1958

LIMA, André. **O "poder" do Judiciário e os desmatamentos ilegais na Amazônia**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-dez-21/andre-lima-judiciario-desmatamentos-ilegais-amazonia>>.

MEAD, Lawrence. **Public Policy: Vision, Potential, Limits, Policy Currents**. 1995.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Prestação de serviços públicos e administração indireta**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

MENEZES, Aderson de. **Teoria Geral do Estado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MOURA, Luiz Antonio Abdalla de. **Economia ambiental: gestão de custos e investimentos**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

OPUSZKA, Paulo Ricardo. **Cooperativismo Popular: análise jurídica e econômica**. Curitiba: Juruá, 2012.

PETERS, B. Guy. **American Public Policy**. Chatham, N.J.: Chatham House, 1986.

PORTAL G1. **Ministro do Meio Ambiente defende passar 'a boiada' e 'mudar' regras enquanto atenção da mídia está voltada para a Covid-19**. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>>.

REIS, Renato dos. **A concretização dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Norton Editor, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40ª ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito à qualidade do meio ambiente**. Revista do Advogado. São Paulo: Malheiros Editores, 1985.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: questões temáticas e de pesquisa - Introdução**. Cadernos do CRH (UFBA), Salvador, v. 39, p. 11-24, 2003.

STF. **Partidos pedem execução efetiva do plano de prevenção ao desmatamento na Amazônia pela União**. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=455321&ori=1>>. Acesso em 15 mai. 2023.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Sustentabilidade das escolhas públicas: dignidade da pessoa traduzida pelo planejamento público. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 127-149, jul./set. 2011.

VALOR ECONÔMICO. **Alertas de desmatamento crescem 48% em setembro e focos de incêndio avançam 147%, indica Deter**. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/10/07/alertas-de-desmatamento-crescem-48percent-em-setembro-e-focos-de-incendio-avancam-147percent-indica-deter.ghtml>>. Acesso em 16 mai. 2023.

WEBER, Marx. **Economia e sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Unb: São Paulo, 2004.

WEIS, Carlos. **Os Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.